



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

RUA PRESIDENTE KENNEDY, S/N — C.G.C. 11.367.414/0001-70
PERNAMBUCO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 592/2000

O Prefeito do Município de Carnaíba no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica desta Municipalidade, faz saber que a Câmara Municipal dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Ementa; Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001 e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, consubstanciada na Lei Orgânica deste Município, estabelece normas de execução orçamentária para o exercício de 2001, nela estando inseridas:

- I - As prioridades e metas da administração municipal;
- II - As diretrizes gerais do orçamento;
- III - As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- IV - As diretrizes do orçamento de investimento;
- V - A organização e estrutura dos orçamentos;
- VI - As disposições relativas a despesas com pessoal;
- VII - As disposições sobre alteração na legislação tributária;
- VIII - As disposições gerais.

Capítulo I

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 2º - As programações funcionais dos órgãos e entidades contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2001, deverão ser compatíveis com as normas e prioridades estabelecidas nesta lei e que são:

- a) equilíbrio das contas públicas;
- b) racionalização, controle e modernização das atividades administrativas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

PERNAMBUCO

RUA PRESIDENTE KENNEDY, S/N — C.G.C. 11.367.414/0001-70

Gabinete do Prefeito

Capítulo II

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - No projeto de Lei Orçamentária anual referente ao exercício de 2001, as receitas e despesas terão suas previsões estabelecidas nos mesmos daqueles fixados para o atual exercício, corrigidos através do IGPM referente ao período de Junho de 1999 a maio de 2000.

Parágrafo 1º - Em se tratando de despesas ou receitas não contempladas no Orçamento para o Exercício de 2001, serão tomados por base os preços vigentes em maio de 2000.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas suas fontes de recursos.

Art. 5º - Os órgãos e entidades constantes da Lei Orçamentária Anual só poderão receber ou repassar recursos financeiros de conformidade e em cumprimento às determinações e prioridades estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual de capital em vigor.

Art. 6º - As receitas dos órgãos da administração pública direta e indireta, respeitadas as peculiaridades inerentes a cada um, bem como investimentos de caráter relevante e justificado, só poderão ser despendidas após cumpridas integralmente as despesas decorrentes do custeio administrativo e operacional, nelas estando incluídos os valores destinados a pagamento de pessoal, encargos sociais, juros, parcelamentos e amortização de dívidas.

Parágrafo Único - Na destinação de recursos de que trata o caput deste artigo para atender despesas com investimentos, terão prioridade, as contrapartidas de financiamentos e convênios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

RUA PRESIDENTE KENNEDY, S/N — C.G.C. 11.367.414/0001-70

Gabinete do Prefeito

Capítulo III

Das Diretrizes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Art. 7º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão:

I - Os poderes, seus órgãos, fundos, departamentos e demais entidades da administração pública;

II - As entidades ou empresas que recebam quaisquer recursos, desde que não sejam provenientes de:

- a) participação acionárias;
- b) pagamento por serviços prestados, de fornecimento de bens e de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 8º - As despesas com custeio administrativo inclusive as de pagamento de pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 2001 o percentual de 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes líquidas realizadas mensalmente, de conformidade com o percentual no Art. 169 da Constituição Federal e 38 de suas Disposições Transitórias.

Art. 9º - As obras e serviços de manutenção, conservação e recuperação de bens públicos terão prioridades sobre ações de expansão em novas áreas, salvo expressa justificativa do Chefe do Executivo.

Art. 10º - Não poderão ser destinados quaisquer recursos para fazer face a despesas de clubes e entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 11º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais de dotação a título de subvenção social, ressalvadas as destinadas a entidades privadas:

- I - Reconhecidas como de utilidade pública por Lei Municipal;
- II - Sejam registradas no Conselho Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;
- III- Obedeçam ao Art. 61 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

RUA PRESIDENTE KENNEDY, S/N — C.G.C. 11.367.414/0001-70
PERNAMBUCO

Gabinete do Prefeito

IV- Estejam com as prestações de contas de recursos recebidos do Município devidamente realizadas e aprovadas.

Art. 12º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, assistência e previdência social e será formado por recursos decorrentes:

- I - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata o caput deste dispositivo;
- II - dos recursos do Tesouro Municipal;
- III- das transferências efetuadas pela União ou pelo Estado com essa finalidade;
- IV- dos convênios, contratos e acordos firmados com outros órgãos e entidades;

Capítulo IV

Do Orçamento de Investimento

Art. 13º - A mensagem que encaminhar o Projeto do Orçamento Anual à Câmara Municipal de Vereadores, quanto aos investimentos, compreenderá informações:

- I - por projetos ou atividades;
- II - os montantes, por grupos de despesas, dos orçamentos globais, com indicação das fontes de recursos para o seu atendimento;
- III - os critérios estabelecidos e adotados para estimativa das receitas;
- IV - à situação observada no exercício de 1999, em relação aos limites a que se referem os arts. 167, inciso II e 169 da Constituição Federal de 1988 e 38 dos seus Atos das Disposições Transitórias.

Art. 14º - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

RUA PRESIDENTE KENNEDY, S/N — C.G.C. 11.367.414/0001-70

PERNAMBUCO

Gabinete do Prefeito

Capítulo V

Das Diretrizes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Art. 15º - A Lei Orçamentária Anual apresentará discriminação da despesa em obediência à classificação funcional-programática expressa e indicando pelo menos:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - o grupo de despesa a que refere segundo, a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros, encargos e amortização de dívidas;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) outras despesas de capital;

Parágrafo Único - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão por projeto ou atividades e estes serão agrupados em sub-programas.

Art. 16º - As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, dos fundos Municipais instituídos por Lei e dos Órgãos da Administração Indireta deverão ser encaminhados ao Poder Executivo até o dia 30 de Agosto do ano em curso.

Art. 17º - A proposta que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual deverá explicitar:

I - Compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária anual com as aprovadas nesta Lei;

II- Os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício.

Art. 18º - Serão parte integrante do Projeto de Lei Orçamentária Anual:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

RUA PRESIDENTE KENNEDY, S/N — C.G.C. 11.367.414/0001-70
PERNAMBUCO

Gabinete do Prefeito

I - demonstrativo de forma sintética e agregada das receitas e despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, explicitando-se através de quadro-resumo em que a despesa seja demonstrada:

- a) por grupo;
- b) por modalidade de aplicação;
- c) por elemento;
- d) por função;
- e) por programa;
- f) por sub-programa.

II - demonstrativos dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no Art. 212 da constituição de 1988;

III - demonstrativos dos investimentos previstos;

IV - tabelas explicativas de que trata o Art. 22, inciso III da Lei 4.320/64;

V - demonstrativo da dívida pública interna e externa.

Parágrafo Único - o quadro resumo previsto no inciso I deste artigo deverá evidenciar o cumprimento das prioridades previstas e estabelecidas por esta Lei.

Art. 1º - No orçamento de investimentos, a despesa será discriminada obedecendo à classificação funcional programática.

Art. 2º - Os projetos de Lei Orçamentária Anual de Créditos Adicionais, bem como as propostas de modificações serão apresentadas com a forma e o detalhamento estabelecidos nesta Lei.

Art. 21º - As alterações de dotações constantes dos Projetos de Lei, relativas às transferências entre unidades orçamentárias, ocorrerão mediante iniciativa, devidamente justificada, da unidade transferidora.

Parágrafo Único - Para informação do Poder Legislativo, deverá ser apresentado no Projeto de Lei de abertura de crédito e respectiva anulação de dotação, a identificação dos recursos pelas suas fontes e por categorias de programação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

RUA PRESIDENTE KENNEDY, S/N — C.G.C. 11.367.414/0001-70
PERNAMBUCO

Gabinete do Prefeito

Art. 22º - As emendas aos Projetos de Lei Orçamentária Anual ou projetos que os modifiquem serão admitidas desde que:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II - indiquem de forma clara os recursos, inclusive quanto a anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações destinadas a:
 - a) pagamento de pessoal e de encargos
 - b) serviços da dívida;
 - c) transferência da União, convênios, operações de Crédito, contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos vinculados à programação específica.

Capítulo VI

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 23º - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar no exercício de 2001 àquela realizada no presente exercício, ressalvando-se:

- a) implantação de planos de cargos estabelecidos no Art. 39 da Carta Constitucional de 1988;
- b) preenchimento de vagas em virtude da realização de concurso público;
- c) progressão funcional;
- d) reajuste salariais decorrentes no Art. 39, inciso 1º da Constituição Federal;
- e) criação de cargos e funções, mediante autorização legal.

Capítulo VII

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 24º - Qualquer projeto de Lei que conceda ou amplie isenções, redução de alíquotas de base de cálculo, incentivos ou benefícios na área orçamentária e financeira, deverá apresentar a estimativa de renúncia de receita dele decorrente, bem como a respectiva anulação de despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

PERNAMBUCO

RUA PRESIDENTE KENNEDY, S/N — C.G.C. 11 367.414/0001-70

Gabinete do Prefeito

Art. 25º - Fica autorizado o Poder Executivo a proceder alterações, reajustes e correções nas tabelas de base de cálculo de impostos, taxas e emolumentos, bem como a concessão, mediante Projeto de Lei de isenções, reduções, incentivos e benefícios de ordem fiscal.

Art. 26º - Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido aprovado até 31 de Dezembro do ano em curso, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente enviada à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, de acordo com os seguintes procedimentos:

I - Os valores das receitas e despesas serão atualizadas pelo IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - as dotações serão liberadas para movimentação e empenho à razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês, até a sanção do Projeto de Lei.

Parágrafo Único - Excluem-se do previsto do inciso II desta artigo, as receitas e despesas estabelecidas mediante abertura de crédito suplementar ou especial.

Art. 27º - A prestação de Contas Anual do Município incluirá relatório de execução orçamentária.

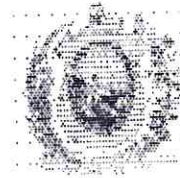
Art. 28º - O Poder Executivo publicará até o trigésimo dia após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 29º - O relatório de que trata o artigo anterior deverá conter a classificação por grupo de despesa agregado por:

- a) sub-programas;
- b) programas;
- c) função;
- d) Unidade Orçamentária;
- e) órgão;

Art. 30º - Os recursos destinados ao Poder Legislativo ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 31º - Fica do Chefe do Poder Executivo autorizado a efetivar operações de Antecipação de Receita Orçamentária até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Projeto de Lei Orçamentária Anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

PERNAMBUCO

RUA PRESIDENT KENEDY S/N - CGC 11.367.414/0001-70

Gabinete do Prefeito

Art. 32º- fica igualmente autorizado a proceder suplementação de dotação até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total do Projeto da Lei Orçamentária Anual, de acordo com o que dispõe o Art. 43 da Lei 4.320/64

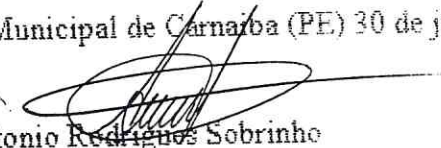
Capítulo VIII

Das Disposições Gerais

Art. 33º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar as modificações desta Lei através de Decreto Executivo e/ou Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo Municipal, para fins de efetuar ajustes introduzidos na Lei de Responsabilidade fiscal.

Art. 34º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaíba (PE) 30 de junho de 2000


Antonio Rodrigues Sobrinho
Prefeito Municipal